

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1012/79

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º GRAU "COMENDADOR ELIAS ZARZUR"/CAP.
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidato
sem idade legal

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 1403 /79 CEPG Aprov. em 14 / 11 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola de 1º Grau "Comendador Elias Zarzur"/Capital, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do aluno PAULO HENRIQUE MENDANHA DE FARRIA ARRISCADO, que, em 1976, foi matriculado na 1ª série do referido estabelecimento de ensino, sem ter a idade legal exigida e sem a prévia audiência deste Conselho.

O aluno já cursou as três séries do 1º grau, apresentando bom nível de rendimento pedagógico. Cursa / a 4ª série em 1979.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

1. Requerimento do interessado;
2. Certidão de nascimento.
3. Histórico escolar das três séries cursadas na / Escola de 1º grau "Comendador Elias Zarzur"/ Capital, respectivamente nos anos de 1976, 1977, 1978.
4. Transferiu-se em 1979 para cursar a 4ª série da EEPSPG "Comendador Alfredo Vianello Gregório"/Capital.
5. Informações da 18 DE; DRECAP-3 e da Coordenadoria do Ensino da Grande São Paulo.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE n° 25/71, que assim dispõe: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima exigida".

Considerando que o aluno está cursando a 4ª série, em 1979, e vem apresentando rendimento escolar satisfatório, conforme se depreende da ficha individual de avaliação, julgamos que deve ser regularizada sua vida escolar.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, a matrícula do aluno PAULO HENRIQUE MENDANHA DE FARIA ARRISCADO, efetuada em 1976 na 1ª série do 1º grau da Escola de 1º grau "Comendador Elias / Zarzur"/Capital.

Ficam também convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do aluno na 1ª série pela inobservância da Deliberação CEE n° 25/71.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente